



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.720202/2014-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.444 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REINALDO DE LIMA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO BENEFICIÁRIO ENTRE 1º/01/1989 E 31/12/1995. ISENÇÃO SOBRE IMPOSTO RETIDO. SALDO JÁ APROVEITADO EM DIRPF ANTERIORES.

O contribuinte pode excluir dos rendimentos tributáveis declarados o imposto retido sobre as contribuições efetuadas entre 1º/01/1989 e 31/12/1995 destinadas à complementação de aposentadoria, desde que restante saldo a exaurir, ainda não aproveitado em declarações de ajuste anteriores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2011 de R\$ 2.365,05 para o montante de R\$ 3.260,12 de imposto suplementar a pagar (fls. 5/10).

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEE no valor de R\$ 37.707,84 conforme Dirf, e omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 198,17.

O notificado apresentou impugnação (fls. 2/4) alegando que na Declaração de Ajuste Anual foram lançados como isentos e não tributáveis os rendimentos de R\$ 37.707,84 auferidos da Fundação CEEE de Seguridade Social, com fundamento na Instrução Normativa nº 1.343, Capítulo II, Seção I, Art. 3º, incisos I e II, letra a e b, reproduzidos no recurso. a impugnação. Quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 198,17, não formulou questionamento.

O julgamento de primeiro grau manteve a exigência (fls. 31/36), sob o argumento de que não foi trazido documento previsto na Instrução Normativa nº 1.343/2013 que se refere ao cálculo das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 atualizado até a data da aposentadoria informando, assim, o valor a ser considerado isento e deduzido na Declaração.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/11/2014 (fls. 41/43), postulando a revisão dessa decisão e a validação do seu direito de crédito, tendo em vista documento que anexa.

Mediante a Resolução nº 2402-000.540, datada de 14/4/2016, foi o julgamento convertido em diligência, a qual foi cumprida com a juntada da Informação Fiscal de fl. 58.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido por esta Turma, motivo pelo qual passo diretamente a seu exame.

Nesse contexto, cabe transcrever as razões anteriormente expostas por este relator no bojo da Resolução nº 2402-000.540:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacífico, com suporte especialmente no REsp nº 1.012.903/RJ (j. 8/10/2008 sob o regime do art. 543-C do CPC), no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Nesse diapasão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, de 30 de outubro de 2006, pelo Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7 de novembro de 2006, com o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995". JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). (Publicado no DOU em 17 de novembro de 2006, Seção 1, pág. 18)

A edição de Ato dessa espécie tem o condão de, quando for o caso, desobrigar a fonte a reter o tributo devido pelo contribuinte, e também importa o direito à restituição do tributo indevidamente pago (Parecer PGFN/PGA/nº 2.683/2008, de 28 de novembro de 2008). 11.

Vale destacar que tal prescrição, bem como o julgamento em sede de recurso repetitivo mais acima aludido, é de observância obrigatória para os membros do CARF, por força da alínea "c" do inciso II do art. 62 do Anexo II de seu Regimento Interno (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015)

Por sua vez, a administração fazendária editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, com a finalidade de estabelecer normas e procedimentos referentes à apuração do imposto de renda em face do disposto no referido Ato Declaratório. No art. 3º dessa Instrução constam as seguintes disposições, pertinentes aos beneficiários sem ação judicial em curso, como no caso em espécie:

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha "outros (especifique)" da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular" ou da ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes", se for o caso; b) informar o montante de que trata a alínea "a" na linha "outros (especifique)" da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço .

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

(...) (omissis) (grifei)

Em consonância com a jurisprudência do STJ, o artigo transcrito adota o entendimento de que o contribuinte passa a ter direito à restituição do imposto de renda “correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” por ocasião do primeiro recebimento da complementação de aposentadoria submetido à incidência do imposto.

Na DAA retificadora relativa a esse ano-calendário, o valor das ditas contribuições (crédito de contribuições), atualizadas monetariamente até 31 de dezembro do ano-calendário (art. 5º) será excluído na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular”, e informado na ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” (alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º) – o que implicará obviamente o recálculo do imposto originalmente apurado na declaração.

Se dessa operação remanescer crédito de contribuições, ele será abatido dos rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos a título de décimo terceiro salário, importando a restituição do imposto, e, restando ainda saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento (§ 2º do art. 3º da Instrução em evidência).

No particular, não há notícia nos autos de que o contribuinte tenha sido instado a apresentar, no curso do procedimento fiscal, documento de emissão da fonte pagadora de previdência complementar privada que informasse o valor das contribuições por ele exclusivamente efetuadas ao plano no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

De sua parte, a DRJ/RJ1, ainda que tenha esclarecido que somente documento dessa espécie poderia servir de amparo à pretensão do notificado, não buscou averiguar, via diligência, se o direito de restituição das parcelas pagas à previdência complementar já não havia sido anteriormente exercido nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) anteriores, cautela que se exige para a correta averiguação dos fatos, visto que o benefício de complementação de aposentadoria teve seu início a partir de 20/10/2008, consoante documento de fl.14.

Noutro giro, tem-se que o documento de lavra da Fundação CEEE juntado ao recurso voluntário (fl. 43) discrimina as contribuições mensais aportadas pelo contribuinte ao plano de complementação de aposentadoria, atualizadas em conformidade com a IN RFB nº 12.343/2013 até 31 de dezembro do ano de início de pagamento da aposentadoria.

Nessa toada, configura-se necessário que seja verificado se o contribuinte já se utilizou do valor apontado como "total de contribuições atualizadas" à folha 43, em DAA anteriores à ora examinada. No caso de restarem valores a restituir não exauridos, cabe sua atualização para fins de apuração do montante passível de ser declarado como isento na DIRPF/2012, tudo em conformidade com os procedimentos estabelecidos na IN RFB nº 1.343/2013.

Considerando tais argumentos, resolveu o Colegiado converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verificasse se o contribuinte já se aproveitou, em declarações anteriores à do ano-calendário 2011, do valor discriminado como "total de contribuições atualizadas" à fl. 43, apurando eventual saldo a restituir não exaurido, o qual deveria ser atualizado até o ano em referência para fins de se aferir o montante passível de ser declarado como isento na DIRPF/2012.

A Informação Fiscal de lavra da DRF/Novo Hamburgo esclareceu, à luz do exame das DIRPFs/DIRFs dos anos-calendário 2008 a 2011, cujos valores detalha, que "o interessado já se aproveitou na declaração do exercício 2010 do valor discriminado como 'total

Processo nº 13054.720202/2014-00
Acórdão n.º 2402-005.444

S2-C4T2
Fl. 207

de contribuições atualizadas' à fl. 43. Logo, não há qualquer valor passível de ser declarado como isento na DIRPF/2012".

Tendo em vista tais fatos, sem razão o contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.